



Número: **0137414-66.2024.8.17.2001**

Classe: **Inquérito Policial**

Órgão julgador: **12ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0064151-35.2023.8.17.2001**

Assuntos: **Quebra do Sigilo Bancário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Central de Inquéritos da Capital (CENTRAL DE INQUÉRITO)</b>	
<b>JOSE ANDRE DA ROCHA NETO (INVESTIGADO(A))</b>	
	0
	0
	0
	0
	0
	0
	0
	0
	0
<b>RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA (INVESTIGADO(A))</b>	
	0
	0
	0
	0
<b>AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA (INVESTIGADO(A))</b>	
	0
	0
	0
	0
	0
	0
	0
	0
<b>IVALDO BATISTA LIMA (INDICIADO(A))</b>	
	0
	0
	0
	0
	0
<b>THIAGO LIMA ROCHA (INVESTIGADO(A))</b>	

	0 0 0 0
--	------------------

<b>Outros participantes</b>
-----------------------------

<b>Subprocuradoria - Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos (PROCURADOR(A) GERAL DO MP)</b>	
---	--

<b>Documentos</b>
-------------------

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
191259353	16/12/2024 14:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**12ª Vara Criminal da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:( )

Processo nº **0137414-66.2024.8.17.2001**

CENTRAL DE INQUÉRITO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

INVESTIGADO(A): THIAGO LIMA ROCHA, JOSE ANDRE DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES  
ROCHA, RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA

INDICIADO(A): NIVALDO BATISTA LIMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido formalizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, conforme ID nº 189779792, que em síntese requer o “**ARQUIVAMENTO** da investigação em relação aos investigados **NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA**, pelas imputações nos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, baseadas nos RIF’s 109047 e 111646, ante a inexistência de elementos que demonstrem que os valores das operações suspeitas neles indicadas são provenientes de infração penal, e em razão da absoluta inexistência de correlação dessas movimentações com o investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, possível contraventor do jogo do bicho, e suas empresas; e nas imputações baseadas no RIF 92445, relativamente a operações bancárias que não se relacionarem ao investigado **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO** e suas empresas”.

Na decisão de ID nº 190188277, foi analisada a manifestação do **Ministério Público**, através dos representantes do **GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**, conforme consta no documento de ID nº 189779792 (com a correção do ID nº 189196773).

Considerando as razões apontadas pelos membros do GAECO, e após a análise cuidadosa da manifestação do Ministério Público, **decidi indeferir o pedido de arquivamento parcial do inquérito policial**. O pedido

de arquivamento não se sustenta, uma vez que a manifestação do Parquet demonstrou a existência de indícios suficientes que recomendam a continuidade das apurações, conforme os elementos e provas apresentados até o momento.

Em conformidade com o disposto no **art. 28 e art. 28-A, § 14º**, ambos do Código de Processo Penal, e com base no comando do **art. 10, inciso IX, alínea D** da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), **determinei a remessa imediata dos autos ao Procurador-Geral de Justiça**, a fim de que se delibere sobre os encaminhamentos a serem tomados na sequência do presente inquérito.

Na Decisão de ID nº 191047518, assinalado pela Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, que em resumo:

1. “INSISTE no arquivamento das investigações em relação aos investigados NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA”.
2. “INSISTE na remessa dos documentos ao Ministério Público paraibano para a adoção das medidas que entenderem pertinentes”.
3. “Por fim, esta Subprocuradoria entende que devem ser continuadas as investigações em relação a DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, suas empresas, e a Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos, por existirem fortes indícios de práticas de atividades empresariais ilícitas, ratificando a necessidade de vinda definitiva aos autos de todas as diligências requisitadas, com o relatório resultante das quebras de sigilos bancário e fiscal indispensáveis à formação da opinio delicti”.

### **É o relatório. Decido.**

Na decisão de ID nº 183049920, datada de 23.09.2024, foi devidamente enfrentada a arguição de incompetência do juízo apresentada nas fases iniciais do processo. Essa tese já foi exaurida nos autos do Processo nº 0022884-49.2024.8.17.2001, conforme claramente registrado no ID nº 184401119, em que as partes foram intimadas para manifestação. Contudo, nenhuma das partes interpôs recurso ou questionou a decisão proferida, inclusive o próprio Ministério Público, que teve a oportunidade de se manifestar de maneira tempestiva e não o fez.

Portanto, além de a tese de incompetência já ter sido devidamente afastada pela decisão do ID nº 183049920, a questão resta preclusa, uma vez que as partes — inclusive o Parquet —, não demonstraram insatisfação com a decisão e não interpuseram recurso dentro do prazo legal. **A insistência em trazer novamente a mesma tese à baila, sem qualquer novo fundamento ou elementos que justifiquem a reabertura da discussão, parece não só desrespeitar a coisa julgada, mas também levantar a suspeita**



**de que, em algumas ocasiões, essa insistência sem fundamento possa estar sendo utilizada para esconder alguém ou proteger algum interesse não revelado.**

Este comportamento de repetir argumentos já exaustivamente enfrentados e descartados pela decisão anterior já não se sustenta e não pode ser tolerado, sob pena de se criar um precedente que permita que teses já analisadas sejam reiteradas de maneira indevida. Se houvesse insatisfação com a decisão que afastou a incompetência, o momento de interpor recurso já passou. Portanto, não há razão para persistir em um argumento já espancado pela decisão anterior.

Além disso, a manifestação ministerial é flagrantemente viciada de **ilegalidade**, uma vez que os artigos 28 e 28-A, § 14º, ambos do **Código de Processo Penal**, não conferem ao órgão acusatório, representado pelo **Procurador-Geral de Justiça, neste momento**, a prerrogativa de discutir a **competência** do juízo.

As normas do CPP são claras e objetivas: quando o juízo se mostra não convencido a tese do arquivamento, a solução legalmente prevista é a remessa dos autos ao **Procurador-Geral de Justiça**, seja para oferecer denúncia, requisitar diligências ou até mesmo insistir no arquivamento.

A opção da Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, **Norma Mendonça Galvão de Carvalho**, de insistir em questionar a **incompetência** do juízo, sem qualquer respaldo legal, atua criando quarta opção não prevista em lei, que viola frontalmente, além do princípio da legalidade, o princípio da paridade das armas. O Poder Judiciário não pode tolerar tais práticas, pois estas atentam contra a ordem jurídica e o respeito aos limites estabelecidos pela lei. Tal atitude, além de desrespeitar as normas processuais, compromete a legitimidade e a imparcialidade que devem nortear a atuação da acusação.

Por último, **é contraditório e incompreensível insistir em um pedido de arquivamento enquanto, simultaneamente, requer-se a remessa de documentos ao Ministério Público da Paraíba** para a adoção de medidas adicionais. A postura de "insistir no arquivamento" dos investigados NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, ao mesmo tempo em que se solicita o envio dos autos para que o Ministério Público da Paraíba tome as providências que entender pertinentes, **configura uma postura ambígua e sem clareza.**

Ora, ou se arquivava o feito, encerrando a investigação, ou se dá continuidade ao processo investigatório, buscando a elucidação dos fatos e a responsabilização dos envolvidos. Não é aceitável que se permaneça em uma posição dúbia, sem decidir claramente sobre a continuidade ou o encerramento da apuração.

Em respeito ao **sistema acusatório**, que **exige clareza e objetividade** na atuação do órgão ministerial, **restituo os autos à Procuradoria-Geral de Justiça**, para que esta se manifeste de forma **inequívoca e**



**decidida**, deixando claro o que pretende: ou o arquivamento, com todos os efeitos legais que lhe são inerentes, ou a continuidade das investigações, com o consequente impulso das medidas necessárias à apuração dos fatos.

**A Justiça exige clareza e comprometimento com a verdade e não comporta posições vagas ou indecisões.**

Cumpra-se.

Cientifique-se as Defesas.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

**ANDRÉA CALADO DA CRUZ**  
**JUÍZA DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

